



LEMIN

CO

LEMIN





- 6) taxa de iluminação pública
- 7) taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza pública
- 8) taxa de pavimentação

III- A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 4º- Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica - dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 5º- O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no Artigo 7º deste Código.

Parágrafo único- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º- O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 7º- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o imposto Territorial Rural, da competência da União.

ARTIGO 8º- As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
- II - abastecimento de água
- III - sistema de esgotos sanitários
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para - distribuição domiciliar



62

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03.-

V - escola primária (1ª à 4ª séries do 1º Grau), ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do terreno considerado para o Lançamento do tributo.

ARTIGO 9º- Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

ARTIGO 10º- Para os efeitos deste Imposto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido - também o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 11º- A base de cálculo do Imposto é o valor venal do terreno objeto do lançamento.

§ 1º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Territorial Urbano será definido em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º- Obtido o valor venal do terreno, calcular-se-á o Imposto de acordo com a seguinte Tabela:

ZONAS URBANAS	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL
Primeira	1,0% (hum por cento)
Segunda	0,8% (oito décimos por cento)
Terceira	0,5% (meio por cento)

§ 3º- A alíquota prevista no parágrafo anterior poderá ser elevada, através de Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do município.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04.-

§ 4º- Aplicam-se aos terrenos dos distritos os índices correspondentes à Terceira Zona Urbana.

ARTIGO 12º- O valor venal do terreno será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para o lançamento;
- III - localização e características do terreno;
- IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgotos, pavimentação, iluminação etc.);
- V - Índices da correção monetária;
- VI - índices médios de valorização de terrenos na zona urbana em que esteja situado o terreno considerado;
- VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo Único- Em se tratando de terreno de esquina - que tiver a mesma metragem, considera-se frente a que tiver voltada para a rua de melhor zoneamento.

ARTIGO 13º- Para a apuração do valor venal do terreno - não serão considerados os bens móveis nêle mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 14º- Os decretos de que tratam os Artigos 11 e 12 só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

SEÇÃO III

Da Inscrição

ARTIGO 15º- A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente, para cada terreno de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05.-

Parágrafo Único- São sujeitos a uma só inscrição, requereida com a apresentação da planta ou desenho:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização das obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos;

ARTIGO 16º- O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura Municipal, deverá declarar:

- I - seu nome e qualificação
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização do terreno;
- IV - dimensões, área e confrontação do terreno;
- V - uso a que efetivamente está destinado o terreno;
- VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade de ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VIII - valor venal que atribui ao terreno;
- IX - se se trata de posse, indicação do título que a justifica;
- X - endereço para a entrega de avisos de lançamento.

ARTIGO 17º- O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 18º- Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06.

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no Artigo 7º deste Código;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

ARTIGO 19º- Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, ser inscritos "ex-offício", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no Artigo 29º deste Código.

Seção IV

Do Lançamento

ARTIGO 20º- O Imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º- Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", ou que seja obtido o "Auto de vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º- Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o imposto sobre a propriedade predial seria de valor superior ao valor do imposto sobre a propriedade territorial urbana, o lançamento daquele só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

ARTIGO 21º- O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º- O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º- Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o Imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 07.-

ARTIGO 22º- O lançamento do imposto, será distinto um para cada unidade autônoma ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 23º- Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 24º- Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do Imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º- O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este Artigo.

§ 2º- Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

ARTIGO 25º- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil - ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

ARTIGO 26º- O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º- Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-o, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário e local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

ARTIGO 27º- O pagamento do imposto poderá ser parcelado e efetuado em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma



e outra prestação o intervalo de 30 (trinta) dias no mínimo.

ARTIGO 28º- O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

ARTIGO 29º- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 17 deste Código será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 30º- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 18º deste Código será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida.

ARTIGO 31º- A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO VII

Das Isenções

ARTIGO 32º- São isentos do pagamento do Imposto, sob a condição de que cumprem as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso dos Municípios, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;
 - II - templos de qualquer culto ou religião;
-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 09.-

III - o patrimônio de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados em Leis Complementares, e desde que suas rendas sejam aplicadas para os respectivos fins a que se destinam;

IV - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

ARTIGO 33º- As isenções de que trata o Artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o décimo quinto dia útil do mes de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

ARTIGO 34º- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerente ao solicitar a renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 35º- Podem ser concedidas através de Lei, isenções deste Imposto, aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

ARTIGO 36º- Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenção.

SEÇÃO VIII

Da responsabilidade tributária

ARTIGO 37º- Além do contribuinte definido nesta Lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, de domínio útil ou da posse, salvo quando consta da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo de "cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinto, do legado da meação;

IV - e pessoa jurídica do direito privado que resultar da fu-



69

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 10.-

são, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.-

SEÇÃO IX

Das reclamações e dos recursos

ARTIGO 38º- O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

ARTIGO 39º- O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ARTIGO 40º- As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Artigos nºs. 38 e 39 deste Código.

ARTIGO 41º- As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 42º- O Imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos Artigos nºs. 46 e 47 deste Código.

ARTIGO 43º- Para os efeitos deste imposto considera-se Imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado.



40

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11.-

ARTIGO 44º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 45º- O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

ARTIGO 46º- O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, com provadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto - Territorial Rural, de competência da União.

ARTIGO 47º- O Imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de Imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo único- O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializado;
- II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este Artigo.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 48º- A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, ao qual se aplica a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único- A alíquota prevista neste Artigo poderá ser elevada, através de Lei, para os contribuintes que não - cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

ARTIGO 49º- O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração o disposto nos artigos 50 e 51 seguintes.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12.-

ARTIGO 50º- O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

ARTIGO 51º- Para a determinação do valor unitário médio do tipo de construção, os prédios serão classificados em Categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único- Os decretos que tratam os Artigos 49º e 51º só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

SEÇÃO III

Da Inscrição

ARTIGO 52º- A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

ARTIGO 53º- Para o requerimento de inscrição relativa a imóvel, aplicam-se as disposições do Artigo nº 16 deste Código, itens I a X, relativas a terrenos, acrescentando-se às informações que devem ser prestadas pelo Contribuinte:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 54º- O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;
- III - aquisição ou promessa de compra e venda do imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra e venda de parte do imóvel, construído, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel construído, exercida a qualquer título;

ARTIGO 55º- Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 13.-

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel situado na zona urbana do município, que não se destina à utilização prevista no Artigo 7º - deste Código, ou de qualquer imóvel situado na zona rural, destinado a utilização efetiva como sítio de recreio;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de cessão;
- III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir no lançamento do Imposto, inclusive as refermas, ampliações ou modificações de uso
- ARTIGO 56º- Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto as normas contidas nos Artigos 19 e 29 deste Código, até a regulamentação da inscrição.

SEÇÃO IV

Do lançamento

ARTIGO 57º- O Imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º- Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria, em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

§ 3º- Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 58º- Aplicam-se ao lançamento deste Imposto, todas as disposições constantes dos Artigos 21 e seus parágrafos, 22, 23, 24, 25 e 26 e seus parágrafos, deste Código.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15.-

bem como as praças de esportes pertencentes às mesmas entidades e destinadas à prática de exercícios que fazem o aperfeiçoamento da raça;

V - os prédios gratuitamente cedidos pelos proprietários às instituições que fazem prática de caridade, desde que tenham tal finalidade, assim como os prédios cedidos às instituições de ensino gratuito;

VI - os prédios de estabelecimentos de ensino pertencentes às instituições de qualquer grau ou natureza que, mediante atestado firmado por órgão competente, provarem manter gratuitamente alunos em número não inferior a 5% (cinco por cento) dos matriculados em cada curso;

VII- durante 10 (dez) anos, com exceção do andar térreo e do 1º andar, os prédios até 5 (cinco) pavimentos que foram construídos na primeira e segunda zonas;

VIII- ~~XI~~ durante 15 (quinze) anos, com exceção de andar térreo e de 1º andar, os prédios de até 10 (dez) pavimentos que forem construídos na primeira e segunda zonas;

IX- os prédios de propriedade de instituições de caridade, usados para os fins a que as mesmas se destinam;

X- os prédios pertencentes à União, aos Estados, Municípios e respectivas autarquias, desde que utilizados para a realização das atividades a que se proponham e uma vez que as entidades beneficiadas estejam legalmente constituídas, possuindo patrimônio próprio, diretoria idônea e não remunerada.

Parágrafo Único- Aplicam-se para concessão das isenções de que trata este Artigo, as disposições dos artigos 33, 34 e 35 deste Código, com referência ao Imposto sobre a propriedade territorial urbana e, para o reconhecimento da imunidade constitucional e disposto no artigo 36 deste Código".

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade Tributária

ARTIGO 64º- Aplicam-se para definir responsabilidade tributária no caso deste Imposto, as normas constantes do artigo nº 37 deste Código.

SEÇÃO IX

Das Reclamações e dos recursos

ARTIGO 65º- Ao contribuinte ou responsável são facultadas



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 16-

das a reclamação e o recurso previstos nos artigos nºs. 38, 39, 40 e 41 deste Código observando-se toas as disposições neles constantes.-

CAPITULO III

Do Imposto sobre serviços

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 66º- O Imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônoma, do serviço constante da seguinte LISTA:

<u>LISTA DE SERVIÇOS</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
01-Médicos, Dentistas e Veterinários	Cr\$ 600,00 por ano
02-Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoadiólogos, Psicólogos	Cr\$ 600,00 por ano
03-Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	Cr\$ 2% s/ receita bruta
04-Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica..	Cr\$ 2% s/ rec. bruta
05-Advogados ou provisionados	Cr\$ 600,00 por ano
06-Agentes da propriedade industrial	Cr\$ 300,00 por ano
07-Agentes da propriedade artística ou literária	Cr\$ 300,00 por ano
08-Peritos e avaliadores	Cr\$ 300,00 por ano
09-Tradutores e intérpretes	Cr\$ 300,00 por ano
10-Despachantes	2% s/ a receita bruta
11-Economistas	Cr\$ 600,00 por ano
12-Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	Cr\$ 600,00 por ano
13-Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços prestados de assistência técnica e terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)	Cr\$ 2% s/ receita bruta



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

46

Fls. 17.-

- 14-Datilógrafia, estenografia, secretaria e expedienteCr\$ 300,00 por ano
- 15-Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....Cr\$ 400,00 por ano, ouCr\$ 50,00 por mês.
- 16-Fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador - dos serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratadosCr\$ 2% s/ receita bruta
- 17-Engenheiros, arquitetos, urbanistas...Cr\$ 600,00 por ano
- 18-Projetistas, calculistas, desenhistas técnicosCr\$ 300,00 por ano
- 19-Execução, por administração, empreitada ou sub-empregada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M. 2% s/ receita bruta
- 20-Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, - que ficam sujeitas ao ICM): 2% s/ receita bruta
- 21-Limpeza de imóveis 2% s/ receita bruta
- 22-Raspagem e lustração de assoalhos... 2% s/ receita bruta
- 23-Desinfecção e higienização 2% s/ receita bruta
- 24-Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado) Cr\$ 150,00 por ano
-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 18

- 25-Barbeiros, cabeleireiros, manicures,
pedicures, tratamento de pele e ou--
tros serviços de salões de beleza ...Cr\$ 200,00 por ano
- 26-Banhos, duchas, massagens, ginástica
e congêneresCr\$ 500,00 por ano
- 27-Transporte e comunicações, de natureza
estritamente municipalCr\$ TAXIS-Cr\$ 300,00/ano
.....CHARRETES-Cr\$ 50,00/ano
.....OUTRAS MODALIDADES-Cr\$ 2% s/receita
- 28-DIVERSÕES PÚBLICAS
- a) teatros, cinemas, circos, auditóri-
os, parques de diversões e congêne
res 5% s/ receita bruta
- b) exposições com cobrança de ingress
os: 5% s/ receita bruta
- c) bilhares, boliches e outros jogos
permitidos, por mesaCr\$ 50,00 por ano
- d) bailes, "shows", festivais, reci-
tais e congêneresCr\$ 50,00 por ano
- e) competições esportivas ou de des-
treza física ou intelectualCr\$ 50,00 por ano
- f) execução de música, individualmente
ou por conjunto 2% s/ a receita bruta
- g) fornecimento de música mediante -
transmissão, por qualquer processo Cr\$ 500,00 por ano
- 29-Organização de festas, "buffet" (ex-
ceto o fornecimento de alimentos e
bebidas, que ficam sujeitos ao ICM) ... 2% s/ a receita bruta
- 30-Agências de turismo, passeios e ex--
cursões, guias de turismoCr\$ 300,00 por ano
- 31-Intermediação, inclusive corretagem,
de bens móveis e imóveisCr\$ 2% s/ receita bruta
- 32-Agenciamento e representação de qualer
natureza, não incluído no Item
anterior e nos Itens nºs 58 e 59.....Cr\$ 300,00 por ano
- 33-Análises técnicas 2% s/ receita bruta
- 34-Organização de feiras de amostras,-
congressos e congêneresCr\$ 300,00 por ano
- 35-Propaganda e publicidade, inclusive -
planejamento de campanhas ou sistemas
-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

4/8

Fls. 19-

- de publicidade; elaboração de desenhos, e outros materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio 2% s/ receita bruta
- 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos 2% s/ receita bruta
- 37-Depósitos de qualquer natureza (exceto os depósitos efetuados em Bancos ou outras instituições financeiras)..... 2% s/ receita bruta
- 38-Guarda e estacionamento de veículos ... 2% s/ receita bruta
- 39-Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao I.S.S.) 2% s/ receita bruta
- 40-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item nº 41 seguinte) 2% s/ receita bruta
- 41-Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, e fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.). 2% s/ receita bruta
- 42-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao I.C.M.)..... 2% s/ receita bruta
- 43-Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização 2% s/ receita bruta
- 44-Ensino de qualquer grau ou natureza.... 2% s/ receita bruta
- 45-Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário Cr\$ 150,00 por ano
-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 20.-

- 46-Tinturaria e lavanderia 2% s/ receita bruta
- 47-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização 2% s/ receita bruta
- 48-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) 2% s/ receita bruta
- 49-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço 2% s/ receita bruta
- 50-Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para TV; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora 2% s/ receita bruta
- 51-Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior .. 2% s/ receita bruta
- 52-Locação de bens móveis 2% s/ receita bruta
- 53-Composição gráfica, clicleria, zincografia e fotolitografia 2% s/ receita bruta
- 54-Guarda, tratamento e amostramento de animais 2% s/ receita bruta
- 55-Florestamento e reflorestamento 2% s/ receita bruta
- 56-Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido pela execução, que fica sujeito ao I.C.M. 2% s/ receita bruta
- 57-Recauchutagem ou regeneração de pneus. 2% s/ receita bruta
- 58-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros 2% s/ receita bruta
-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

80

Fls. 21.-

- 59-Agenciamento, corretagem ou intermédia de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar 2% s/ renda bruta
- 60-Encadernação de livros e revistas 2% s/ renda bruta
- 61-Aerofotogrametria 2% s/ renda bruta
- 62-Cobranças, inclusive de direitos autorais. 2% s/ renda bruta
- 63-Distribuição de filmes cinematográficos e de "Vídeo-tapes" 2% s/ renda bruta
- 64-Distribuição e venda de bilhetes de loteria, casas de loteria esportiva 2% s/ renda bruta
- 65-Empresas funerárias 2% s/ renda bruta
- 66-Taxidermistas Cr\$ 300,00 por ano

Parágrafo Único- As alíquotas a que se refere este artigo, ficam fixadas com uma redução de 50% para as empresas ou profissionais autônomos cujos serviços justificarem esse tratamento, a juízo do Poder Executivo, a quem caberá por decreto, - fixar o critério a ser utilizado para a concessão prevista neste parágrafo.

ARTIGO 67º- Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29,40,42 e 56.

ARTIGO 68º- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista é fato gerador do I.C.M. de competência do Estado.

ARTIGO 69º- Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

ARTIGO 70º- O contribuinte do Imposto é o prestador do serviço constante da LISTA DE SERVIÇOS do Artigo 66 deste Código.-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

81

Fls. 22.-

ARTIGO 71º- A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

- I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício de atividades ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- V - da habitualidade na prestação do serviço.

ARTIGO 72º- Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou conselhos fiscais de sociedades.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 73º- A base de cálculo do Imposto é o preço de serviço, ao qual se aplica, em cada caso, a alíquota constante da LISTA DE SERVIÇOS do Artigo 66 deste Código.

§ 1º- Como exceção, nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas indicadas na Lista do Artigo 66, sem levar em consideração a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviço.

§ 2º- Quando os serviços a que se referem os Itens nºs 01, 02, 03, 05, 06, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste Artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

§ 3º- Os barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures os institutos de beleza, os motoristas de taxi, alfaiates, e os modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas (itens nº 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços) pagarão o Im-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 23.-

posto anualmente calculado com a aplicação das alíquotas constantes da Lista de Serviços do Artigo 66, multiplicadas pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso, excetuando-se quando se tratar de alíquota fixa com base na receita bruta.

§ 4º- Nos casos dos Itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o I.C.M., devido como exceção ao disposto no Artigo 67 deste código.

§ 5º- Na prestação dos Serviços a que se referem os Itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.;
- II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo Imposto.

SEÇÃO III

Da inscrição

ARTIGO 74º- O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços até 30 dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único- Os contribuintes a que se refere o § 3º, do Artigo 73 deste Código, deverão, até 30 de Janeiro de cada ano, atualizar os dados da sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

ARTIGO 75º- Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

ARTIGO 76º- A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

ARTIGO 77º- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cassação de suas atividades à fim de obter baixa de sua inscrição, a



83

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 25.-

qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e Taxas devidas ao Município.

ARTIGO 78º- A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

ARTIGO 79º- Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no Artigo anterior, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do Artigo 73 deste Código.

SEÇÃO IV

Do lançamento

ARTIGO 80º- O Imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do Artigo 73, "caput", quando a alíquota for baseada na receita bruta.

ARTIGO 81º- O Imposto será calculado diretamente pela própria Prefeitura, anualmente, nos casos de alíquotas fixas não baseadas na receita bruta.

ARTIGO 82º- Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 78º;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único- Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 25.-

ARTIGO 83º- Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o Artigo 73º "Capt", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II-- total dos salários pagos durante o mês;
- III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;
- IV - total das despesas de água, luz, telefone, etc., durante o mês.

ARTIGO 84º- Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

ARTIGO 85º- Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido neste Código para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 86º- O prazo para homologação de cálculo do contribuinte, nos casos do Artigo 73º, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

SEÇÃO V

Da arrecadação

ARTIGO 87º- Nos casos do Artigo 73º o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento das guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

ARTIGO 88º- Nos casos de alíquotas fixas anuais, o imposto será recebido pelos contribuintes, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso do lançamento.

Parágrafo Único- Para a arrecadação do imposto de que trata o Artigo, poderá ser efetuado o parcelamento da importância a pagar, observando-se entre o vencimento de uma e outra prestação, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.-



85

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 26.-

ARTIGO 89º- As diferenças de Imposto, apuradas em levantamentos fiscais, serão recolhidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis (Artigo 94 deste Código).-

SEÇÃO VI

Das penalidades

ARTIGO 90º- Ao contribuinte a que se refere o Artigo nº 73º "caput" que não cumprir o disposto nos Artigos 74 e 75 deste Código, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização de sua inscrição voluntária, ou "ex-offício", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

ARTIGO 91º- Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 73º que não cumprir o disposto no Artº nº 74 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, até a data da regularização de sua inscrição voluntária, ou "ex-offício", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Artigo 92º- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 77º deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido no último mês de atividade (Artº 73º "caput"), ou no último ano (§§ 1º, 2º e 3º do Artº 73º), até fazer a comunicação exigida.

ARTIGO 93º- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artº 78º, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do Imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no Artigo 82, Itens I, II, III e IV e seu parágrafo único, e no Artº 83 deste Código, no que couber.

ARTIGO 94º- A falta do pagamento do Imposto no prazo fixado no Artº 87º, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de Juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o Crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 27.

ARTIGO 95º- A falta de pagamento do Imposto no prazo previsto no Artº 88, sujeitará o contribuinte à multa de 20% - (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros morat^órios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o Crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 96º- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 85 dêste Código, será imposta multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

ARTIGO 97º- Os contribuintes referidos no Artigo 85, nos casos dos artigos 90, 92 e 93, pagarão a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).-

SEÇÃO VII

Das isenções

ARTIGO 98º- São isentos do Imposto sobre Serviços:

- I - os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empregadas;
- II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;
- III - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos, os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;
- IV - As pessoas físicas:
 - a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
 - b) que prestarem serviços em sua própria residência, - por conta própria, sem anúncios ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- V - serviços de partidos políticos;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 28.-

VI - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

ARTIGO 99º- As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício fiscal.

ARTIGO 100º- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 101º- As isenções, à exceção das previstas no Artigo 98º, Itens I e II, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Parágrafo Único- Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento.

SEÇÃO VIII

Da responsabilidade tributária

ARTIGO 102º- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
 - b) - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.
-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 29.-

Parágrafo Único- O disposto no Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 103- A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IX

Das reclamações e dos recursos

ARTIGO 104º- O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração, ao seu domicílio tributário.

Parágrafo Único- Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste Imposto, o local do estabelecimento prestador dos serviços ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil, em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuar a prestação do serviço.

ARTIGO 105º- O prazo para apresentação de recurso à Instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação, em resumo, da decisão, ou da data da sua intimação, ao contribuinte ou seu responsável.

ARTIGO 106º- As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Artigos nºs 104º e 105º deste Código.

ARTIGO 107º- As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES



89

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 30.-

ARTIGO 108º- Pelo exercício regular do poder de policia administrativa do Município, ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição pela Prefeitura serão cobradas pelo Município as seguintes TAXAS:

I - DECORRENTES DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

- a) taxas de licenças diversas;
- b) taxa de apreensão de animais e bens;
- c) taxa de cadastro.

II - PEIA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS:

- a) taxa de expediente e serviços diversos;
- b) taxa de conservação de vias públicas;
- c) taxa de conservação de estradas de rodagem;
- d) taxa de numeração de prédios;
- e) taxa de alinhamento e nivelamento;
- f) taxa de iluminação pública;
- g) taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza pública
- h) taxa de pavimentação.

Parágrafo Único- São isentos das taxas previstas no Artigo, Itém II, letras b), f) e g);

I - os templos de qualquer culto;

II - as entidades de assistência social, devidamente registradas e reconhecidas pelo Município, pelo Estado ou pela União, como sendo de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração e sua renda seja aplicada integralmente em benefício da própria instituição.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇAS DIVERSAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 109º- As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de policia administrativa do município.

§ 1º- Considera-se Poder de Policia Administrativa, a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilida



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

90

Fls. 31

de pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido e em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

§ 3º- O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

ARTIGO 110º- As taxas de licenças diversas serão devidas para:

- I - localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na área de jurisdição do Município;
- II - renovação de licença para funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na área de jurisdição do Município;
- III - funcionamento em horário especial;
- IV - exercício, na área de jurisdição do Município, do comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VI - execução de obras particulares;
- VII - publicidade.

Parágrafo Único- As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deve ser exibido à fiscalização, quando for solicitado;

ARTIGO 111º- O contribuinte das Taxas de Licenças Diversas, é a pessoa física ou jurídica, interessada na prática de atos, ou exercício de atividades, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município nos termos deste Código.

ARTIGO 112º- As taxas de licenças diversas serão calculadas de acordo com as Tabelas constantes deste Código, conforme as alíquotas previstas para cada uma, respectivamente.

outras cominações cabíveis e previstas em Lei.

§ 2º- Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações cabíveis.

§ 3º- Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o lançamento poderá ser efetuado "ex-offício", no que couber.

ARTIGO 116º- Sem prejuízo do exercício do poder de poli



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 32.

ARTIGO 113º- Ao solicitar a Licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 114º- As taxas de licenças diversas podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibo deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e respectivo valor.

ARTIGO 115º- As taxas de licenças diversas serão arrecadadas:

- I - no caso de atividades temporárias ou eventuais, antes do início das mesmas, no ato do requerimento;
- II - no caso de atividades permanentes, até o dia 30 (trinta) do mês de janeiro de cada ano.

§ 1º- O contribuinte que exercer qualquer atividade, ou praticar quaisquer atos, sujeitos à taxa de licença, sem o pagamento da mesma, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em Lei.

§ 2º- Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações cabíveis.

§ 3º- Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o lançamento poderá ser efetuado "ex-offício", no que couber.

ARTIGO 116º- Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e atividades dos contribuintes somente Lei Especial, fundamentada em interesse público devidamente justificado, poderá conceder isenção das Taxas de Licenças Diversas.

Parágrafo Único- Não são isentos das Taxas de Licenças Diversas, os contribuintes cujas atividades dependem de autorização do Estado ou da União.

ARTIGO 117º- Aplicam-se às Taxas de Licenças Diversas, no que couber, as Normas Gerais de Direito Tributário, previstas neste Código para os demais Tributos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



92

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 33.-

ARTIGO 118º- Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se no Município, ou iniciar suas atividades em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento desta Taxa.

§ 1º- Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º- Estão obrigados ao pagamento desta Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

ARTIGO 119º- A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento e sejam adequadas à espécie da atividade e ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

ARTIGO 120º- A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer dos requisitos que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 121º- Deverá ser requerida nova Licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo de atividade nele exercida.

ARTIGO 122º- Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela do Artigo nº 123 deste Código, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida considerando-se a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 123º- A Taxa é devida de acordo com a Tabela abaixo, com as alíquotas e períodos nela previstos:

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODOS E ALÍQUOTAS		
	DIA	MES	ANO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
01-Agências de automóveis			
a) com oficina de conserto e salão			1.200,00
b) com oficina de consertos			900,00
c) sem oficina de consertos			600,00



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

99

Fls. 34.

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERIODOS E ALIQUOTAS		
	DIA	MES	ANO
02-Agências de revistas e jornais			
a) grandes e médias			300,00
b) pequenas			150,00
03-Ambulantes e feirantes			
a) venda de produtos alimentícios			
em geral	20,00	150,00	600,00
b) venda de produtos diversos ..	30,00	200,00	700,00
04-Artigos para lavoura e veterinária			600,00
05-Atelier de fotógrafos:			
a) Categoria "A"			600,00
b) Categoria "B"			400,00
06-Bancos, Estabelecimentos de Crédito, Financiamentos e Investimentos			5.000,00
07-Bazares e boutiques			400,00
08-Beneficiamento de Café e Cereais:			
a) Categoria "A"			1.000,00
b) Categoria "B"			600,00
09-Carpintarias, Marcenarias, etc....			300,00
10-Casas de Caçadores:			
a) Categoria "A"			600,00
b) Categoria "B"			400,00
11-Casas de Carnes e Açougues:			
a) Categoria "A"			600,00
b) Categoria "B"			400,00
12-Casas funerárias			600,00
13-Casas de loteria-venda de bilhetes			400,00
14-Casas de loteria esportiva			600,00
15-Casas de material de construção:			
a) Categoria "A"			600,00
b) Categoria "B"			400,00
16-Casas de móveis, eletrodomésticos, etc			600,00
17-Casas de ótica e relojoaria:			
a) Categoria "A"			600,00
b) Categoria "B"			400,00
18-Catações			300,00



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

94

Fls. 35.-

19- COMERCIO:

I-Venda de gêneros alimentícios em geral; empórios, mercearias, supermercados, et.:			
a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo:			
a.1) Categoria "A"			800,00
a.2) Categoria "B"			500,00
b) com venda de bebidas alcoólicas e varejo:			
b.1) Categoria "A"			800,00
b.2) Categoria "B"			400,00
II-Bares e restaurantes			800,00
III-Quaisquer outros ramos afins			300,00
20-Comércio de autopeças e acessórios:			600,00
21-Dentistas			600,00
22-Depósitos de inflamáveis, explosivos similares	30,00	150,00	600,00
23-DIVERSÕES PÚBLICAS			
I- Bailes e festas	15,00	150,00	
II- Cinemas e Teatros	15,00	150,00	600,00
III- Restaurantes dançantes, boates e similares			600,00
IV- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa			30,00
V- Tiro ao alvo- por arma			30,00
VI- Exposições e quermesses	15,00	150,00	
VII- Circos e parques de diversões ...	40,00	300,00	
VIII- Competições esportivas	15,00	150,00	
IX- Quaisquer espetáculos, ou diversões, não incluídos nos itens anteriores	30,00	200,00	
24-Empresas de ônibus			600,00
25-Empresas de transporte de carga			600,00
26-Ensino de qualquer grau ou natureza:			600,00
27-Escritórios comerciais			600,00
28-Farmácias:			
a) Categoria "A"			600,00
b) Categoria "B"			400,00



95

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

	Fls. 36.-
29-Ferragens	600,00
30-Ferrarias	300,00
31-Hotéis	700,00
32-INDUSTRIA:	
a) até 10 empregados	600,00
b) de 11 a 20 empregados	1.200,00
c) de 21 a 50 empregados	2.000,00
d) de 51 a 100 empregados...	3.000,00
e) de mais de 100 empregados	4.000,00
33-Laboratórios de análises clínicas	600,00
34-Maternidades e Hospitais....	600,00
35-Oficinas de Consertos em geral:	
a) Categoria "A".....	300,00
b) Categoria "B"	200,00
36-Padarias, confeitarias, Doces e Balas:	
a) Categoria "A"	600,00
b) Categoria "B".....	400,00
37-Pensões, Motéis e Similares .	300,00
38-Postos de gasolina e de serviços:	
a) com um lavador	800,00
b) com dois lavadores	1.000,00
c) com três ou mais lavadores.	1.500,00
39-PRODUÇÃO AGRO PECUÁRIA	
a) até 10 empregados	600,00
b) de 11 a 20 empregados ...	1.200,00
c) de 21 a 50 empregados....	2.000,00
d) de 51 a 100 empregados ..	3.000,00
e) de mais de 100 empregados.	4.000,00
40-Profissionais autônomos que exer- cem a atividade profissional sem aplicação de capital	600,00
41-Profissionais liberais, sem re- lação de emprêgo	300,00
42-Representantes comerciais autôno- mos, corretores, agentes e prepos- tos em geral e mediadores de ne- gócios	600,00
43-Representantes de seguros, despe- chantes policiais	800,00



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 37.-

44-Salões de beleza, barbearias e congêneres:			
a) Categoria "A"			250,00
b) Categoria "B"			150,00
45-Tecidos e armarinhos:			
a) Categoria "A"			1.000,00
b) Categoria "B"			600,00
c) Categoria "C"			300,00
46-Tinturarias e lavanderias			250,00
47-Tipografias e papelarias			800,00
48-Vendas de Máquinas agrícolas, ma- teriais e implementos de lavoura			600,00
49-Vulcanização			300,00
50-Quaisquer outras atividades co-- merciais, industriais, agro-pecuá- rias, financeiras e de serviços			
não incluídas nesta Tabela	25,00	180,00	400,00

SEÇÃO III

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA
PARA FUNCIONAMENTO

ARTIGO 124º- Os contribuintes aos quais se refere o Artigo 123 deste Código, quando exerçam as suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da Taxa de Licença para Funcionamento, pagando a respectiva Taxa no exercício de renovação, pelas alíquotas estabelecidas nesta Lei, reajustadas por Decreto Executivo, considerando-se os índices divulgados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

ARTIGO 125º- O Alvará de Licença também será renovado anualmente, ou fornecido independente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da Taxa de Renovação.

§ 1º- Será exigido o Alvará de Licença, sempre que se verificar a transferência de estabelecimento ou razão social.

§ 2º- Poderá servir de Alvará o recibo de pagamento fornecido pela Tesouraria Municipal.

ARTIGO 126º- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará, ou comprovante, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação.



§ 1º- O prazo para pagamento da Taxa de Renovação, de que trata o Artigo, é até o dia 30 (trinta) de mes de Janeiro de cada ano.

§ 2º- O Alvará deve permanecer em local visível.

ARTIGO 127º- O não atendimento do disposto no Artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante Ato da autoridade competente.

§ 1º- A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.

§ 2º- A interdição não exime os ~~feitos~~ fatosos pelo pagamento da Taxa de Licença e das multas devidas.

SEÇÃO IV

DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

ARTIGO 128º- Observada rigorosamente a legislação Federal, Estadual ou Municipal, bem como as normas relativas ao sossego público, poderá ser concedida licença extraordinária, para funcionamento em horário especial, aos estabelecimentos localizados no município, para:

- I - antecipação de horário;
- II - prorrogação de horário;
- III - funcionamento em dias excetuados.

§ 1º- Consideram-se dias excetuados, os dias de domingo feriados e dias santos de guarda.

§ 2º- Considera-se horário normal de funcionamento de qualquer estabelecimento, para os fins deste Código, o período compreendido entre as 8,00 horas e 18,00 horas de segunda a sábado.

ARTIGO 129º- O pedido de licença para funcionamento em horário especial, será instruído com a indicação do nome do estabelecimento, ramo de atividade, data e horário do funcionamento pretendido, em requerimento à repartição competente, com a antecedência mínima de 3 (tres) dias.

Parágrafo Único- As licenças para funcionamento em horário especial só serão concedidas a estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar em horário normal.

ARTIGO 130º- A Taxa de Licença para funcionamento em horário especial será arrecadada de uma só vez, quando do requerimento do interessado, sendo calculada com a aplicação das alíquotas especificadas abaixo:



98

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 39.-

LICENÇAS PARA FUNCIONAMENTO EM:	ALÍQUOTAS- Cr\$		
	DIA	MES	ANO
A) antecipação das 4,00 às 8,00 horas	15,00	150,00	600,00
B) prorrogação das 18,0 às 22,00 horas	15,00	150,00	600,00
C) prorrogação das 18,0 às 4,00 horas do dia subsequente	30,00	400,00	1.200,00
D) Dias Excetuados das 8,00 horas às 12,00 horas	15,00	50,00	150,00

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO
DO COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 131º- A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigida por dia, mês ou ano.

§ 1º- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em épocas de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º- É considerado também comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, com balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º- Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 132º- Serão regulados por Decreto Executivo os locais permitidos e autorizados para instalações de que trata o Artigo anterior.

ARTIGO 133º- A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será cobrada conforme a seguinte Tabela e Alíquotas:

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODOS E ALIQUOTAS		
	DIA	MES	ANO
A - COMERCIO EVENTUAL	Cr\$	Cr\$	Cr\$
01-alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas, mesas e veículos:	10,00	100,00	200,00
02-aparelhos de uso doméstico	30,00	200,00	400,00
03-armarinhos e miudezas	15,00	100,00	200,00
04-artefatos de couro	30,00	200,00	400,00



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 39.

97

05-artigos carnavalescos (máscaras, confete, serpentina, etc.).....	30,00	200,00	400,00
06-artigos para fumantes	10,00	100,00	200,00
07-artigos de papelaria	15,00	100,00	200,00
08-artigos de toucador	20,00	150,00	300,00
09-aves: (VIVAS)	15,00	100,00	200,00
10-baralhos e outros jogos consi- derados de azar	30,00	200,00	400,00
11-brinquedos e artigos ornamentais para presentes	30,00	200,00	400,00
12-fogos de artifício	30,00	300,00	500,00
13-frutas nacionais e estrangeiras	15,00	100,00	200,00
14-gêneros e produtos alimentícios aves (ABATIDA), ovos, doces, queijo, frutas (preparadas), peixes, carnes..	15,00	100,00	200,00
15-jóias, relógios e bijouterias	30,00	200,00	400,00 ✓
16-louças, ferragens, artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhante	25,00	200,00	400,00 ✓
17-pelas, peliças, plumas ou confec- ções de luxo	35,00	250,00	500,00 ✓
18-revistas, livros e jornais	10,00	100,00	200,00
19-tecidos, recucas e confecções do tipo popular	15,00	100,00	200,00
20-demais artigos não especificados nos itens anteriores	30,00	150,00	250,00

B - COMERCIO AMBULANTE

01-alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 (tes) pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito a outra taxaço municipal	10,00	100,00	200,00
02-armarinhos e miudezas	15,00	100,00	200,00
03-artigos de toucador	20,00	100,00	200,00
04-bijouterias e pedras não precio- sas	15,00	100,00	200,00
05-brinquedos	20,00	100,00	200,00
06-confecções de luxo, pelcas, peliças, plumas, etc.	25,00	100,00	200,00



107

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 41.

07-fazendas e roupas feitas (popular):	25,00	100,00	200,00
08-gêneros e produtos alimentícios ...	10,00	100,00	200,00
09-jóias e pedras preciosas	30,00	100,00	200,00
10-louças, ferragens, artefatos de bor- racha e plásticos, vassouras, es- covas, palhas de aço, etc.	15,00	100,00	200,00
11-malhas, meias, gravatas, lenços.....	10,00	100,00	200,00
12-venda de carnes, títulos de consór- cios ou clubes, fundos mútuos, etc. para aquisição de bens ou para for- mação de patrimônio	15,00	100,00	200,00

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

ARTIGO 134º- A Taxa de Licença para execução de arrua-
mentos e loteamentos em terrenos particulares é exigida pela -
permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, na forma da Lei
e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos.

ARTIGO 135º- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou
loteamento, poderá ser executado sem prévio pagamento desta Ta-
xa, conforme a Tabela abaixo e respectivas alíquotas:

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA Cr\$
I - ARRUAMENTOS	
a) com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² de área	Cr\$0,05 (cinco centavos)
b) com área superior a 20.000 m ² , Excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por me- tro quadrado de área	Cr\$0,10 (dez centavos).-
II - LOTEAMENTOS	
a) com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² de área	Cr\$0,20 (vinte centavos)
b) com área superior a 10.000 m ² , ex- cluídas as áreas destinadas a lo- gradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado de área	Cr\$0,30 (trinta centavos)



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 42.-

ARTIGO 136º- O contribuinte desta Taxa é o responsável pela Obra, pessoa física ou jurídica, devendo a mesma ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 137º- A taxa de Licença para execução de Obras particulares é devida para toda e qualquer construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, muros ou edículas, bem como quaisquer outras Obras em imóveis particulares.

ARTIGO 138º- O contribuinte desta Taxa é o responsável pela Obra, pessoa física ou jurídica, devendo a referida Taxa - ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez.

ARTIGO 139º- A Licença só será concedida mediante prévia autorização das plantas ou projeto das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 140º- A Licença terá validade para período fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 1º- Findo o período de validade de licença, sem estar concluída a Obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma Taxa.

§ 2º- O depósito de material de construção destinado à Obra, e colocado no passeio ou na rua, só será permitido mediante prévia autorização da Prefeitura e por período de tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º- Além do tempo referido no parágrafo anterior, o depósito só será permitido, a juízo da Prefeitura, quando não perturbar o livre trânsito de veículos e pedestres, pagando o interessado a Taxa devida.

ARTIGO 141º- São isentos desta Taxa:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade ou que estejam cedidos total ou parcialmente, aos órgãos da União, do Estado e de suas autarquias e fundações, desde que não sejam objeto de locação;
 - II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
 - III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 43.-

- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para Obras já licenciadas;
- VI - as Obras realizadas em imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 142º- A taxa é devida de acordo com a seguinte - Tabela e Alíquotas:

NATUREZA DA OBRA	ALÍQUOTA Cr\$
I - Construção de	
a) edifícios ou casas de até 2 (dois pavimentos, por metro quadrado de área construída	Cr\$ 0,60-sessenta cent.
b) edifícios ou casas de mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída	Cr\$ 0,30-trinta centavos.
c) dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área const.	Cr\$0,60-Sessenta cent ^{as} .
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades por metro quadrado de área const.	Cr\$0,30-trinta centavos
e) barracões e galpões, por metro quadrado de área construída....	Cr\$ 0,30-trinta centavos
f) fachadas e muros, por metro linear	Cr\$ 10,00-dez cruzeiros.
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	Cr\$ 6,00 - seis cruzeiros
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado de área construída	Cr\$0,60-sessenta cent ^{as} .
2.- OBRAS DIVERSAS:	
a) rebaixamento de meio fio, para entrada de autos em geral, por metro linear	Cr\$ 3,00-tres cruzeiros.
b) quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:	
I- por metro linear	Cr\$ 1,00-um cruzeiro
II- por metro quadrado	Cr\$ 0,50-cincoenta cents.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 44.-

ARTIGO 143º- Os responsáveis por qualquer Obra ou depósito são obrigados a exhibir à fiscalização, quando exigidos, os memoriais, plantas e Licenças da Obra.

§ 1º- Quando a Obra for iniciada ou concluída sem o consentimento da Prefeitura, ou sem o pagamento desta Taxa, será embargada administrativamente ou por via judicial.

§ 2º- Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado, de material, na rua ou passeio.

§ 3º- A Obra embargada só poderá prosseguir depois de paga a Taxa e Multa devidas, e depois de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 4º- Para levantamento do embargo judicial, o interessado deverá pagar as custas processuais.

ARTIGO 144º- O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer disposição estabelecida com referência à Taxa de Licença para execução de Obras particulares, sujeitará o mesmo à multa de 20% (vinte por cento) de valor do tributo que for devido.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 145º- A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia Licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

§ 1º- A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse na publicidade, própria ou de terceiros.

§ 2º- Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação, são equivalentes para os efeitos de incidência desta Taxa.

§ 3º- É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.:. tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer espécie.

ARTIGO 146º- O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, bem como demais características essenciais.



104

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 45.-

Parágrafo Único- Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 147º- A Taxa de Licença para publicidade será arrecadada observados os seguintes prazos:

- I - as iniciais: no ato de concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 10 de cada Mês;
 - c) quando diárias, no ato da inscrição.

ARTIGO 148º- A Publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da Licença e demais cominações.

ARTIGO 149º- São isentas desta Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas e outras propriedades agrícolas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- III-- placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios ou residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, não possuindo dimensões superiores a 40 cm x 15 cm.;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pela Obra ou Projeto.

ARTIGO 150º- A Taxa de Licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela abaixo e respectivas alíquotas:

NATUREZA DA PUBLICIDADE	ALÍQUOTAS E PERÍODOS		
	DIA	MES	ANO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
A-Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos, por qualquer espécie ou quantidade			60,00



105

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 46.-

B-Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos, por qualquer espécie ou quantidade e por interessado na publicidade:	30,00
C-Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	20,00
D-Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade de divulgação da mesma, sonora ou escrita, na parte externa, por qualquer espécie ou quantidade e por anunciante	2,50 15,00 30,00
E-Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes, "slides" ou dispositivos por qualquer quantidade e por anunciante	30,00
F-Publicidade em placas, cartazes, painéis, letreiros, tabuletas, faixas e similares, seja qual for o sistema de colocação ou exposição, desde que visíveis ao público, por anunciante	60,00

CAPITULO III

DA TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS E BENS

ARTIGO 151º- Esta Taxa tem como fato gerador a apreensão de animais soltos em vias e logradouros públicos, caminhos e estradas municipais; bens e mercadorias destinadas a comércio ou atividade irregulares, ou ainda, apreendidos como garantia, bem assim, o respectivo depósito dos mesmos.

ARTIGO 152º- A Taxa é devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, dos bens, mercadorias ou animais, sendo cobrada de acordo com a Tabela abaixo e respectivas alíquotas:

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS = Cr\$
I- apreensão ou arrecadação de bens e animais abandonados na via pública, por unidade	Cr\$ 20,00-vinte cruzeiros
II- armazenagem no depósito municipal, por dia ou fração:	



105

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 47.-

- a) de veículo: por unidadeCr\$ 5,00-cinco cruzeiros
- b) de animal, por cabeçaCr\$ 5,00-cinco cruzeiros
- c) de mercadorias ou objetos de
qualquer espécie ou natureza...Cr\$ 3,00-tres cruzeiros
por kilo

ARTIGO 153º- Além das Taxas previstas no Artigo anterior, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito municipal.

CAPITULO IV
DA TAXA DE CADASTRO

ARTIGO 154º- Esta Taxa tem como fato gerador o levantamento cadastral das unidades imobiliárias situadas no município sendo devida pelo proprietário ou possuidor e qualquer título de imóvel situado na zona urbana ou na zona rural deste Município.

ARTIGO 155º- A Taxa de Cadastro tem como base de cálculo o custo total do levantamento cadastral realizado, dividido pelo número de unidades cadastradas, podendo ser lançada juntamente com outros tributos.

CAPITULO V
DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 156º- Esta Taxa é devida pela apresentação de petições, requerimentos, ou documentos, às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho das autoridades municipais, bem como pela prestação de serviços diversos pelo Município.

ARTIGO 157º- Esta Taxa é devida pelo peticionário, requerente ou quem tiver interesse direto no Ato da Autoridade ou na prestação do serviço requerido, sendo cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA - Cr\$	
1 - Atestado:		
a) por lauda até 33 linhas	Cr\$10,00 -dez cruzeiros	
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	Cr\$ 5,00-cinco cruzeiros	
2 - Baixa em qualquer natureza em lançamento, inscrição ou registro		Cr\$10,00-dez cruzeiros.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 48.-

- 3- Buscas de papéis arquivados ou parados:
- a) até 1 (hum) anoCr\$ 10,00 -dez cruzeiros
 - b) de 1 a 5 anosCr\$ 15,00-quinze cruzeiros
 - c) de 5 a 10 anosCr\$ 30,00-trinta cruzeiros
 - d) de mais de 10 anosCr\$ 40,00-quarenta cruz^os.
- 4--Certidões:
- a) por lauda, de até 33 linhas.....Cr\$ 10,00-dez cruzeiros
 - b) sobre o que exceder, por lauda
ou fraçãoCr\$ 5,00-cinco cruzeiros
 - c) de quitaçãoCr\$ 25,00-vinte e cinco -
cruzeiros.
- 5- Permissão para exploração de qual--
quer atividade ou serviços no Muni--
cípio.....Cr\$ 10,00-dez cruzeiros
- 6- Petições:
- a) requerimentosCr\$ 10,00-dez cruzeiros
 - b) recursos ou memoriaisCr\$ 15,00-quinze cruzeiros
 - c) cada documento anexado, ou cópia
Xerox fornecidaCr\$ 3,00-tres cruzeiros.
- 7- Termos ou registros de qualquer na
tureza, lavrados em livros munici--
pais, por página do livro ou fração Cr\$ 5,00-cinco cruzeiros
- 8- Transferências de firmas ou ramos
de negócioCr\$ 10,00-dez cruzeiros
- 9-SERVIÇOS DIVERSOS
- a) serviços de caminhões para trans
porte de pedregulho, terra, antu--
lhos e materiais diversos:
 - 1-por viagem até 5 (cinco) kilô-
metros percorridosCr\$ 40,00 por viagem
 - 2-por quilômetro que excederCr\$ 5,00-cinco cruzeiros
 - b) serviços de motoniveladora, por
hora de funcionamentoCr\$ 80,00-oitenta cruzeiros
 - c) serviços de pá carregadeira, por
hora de funcionamentoCr\$ 150,00-cento e cinquen-
ta cruzeiros
 - d) serviços de trator (por.hora)... Cr\$ 30,00-trinta cruzeiros
 - e) serviços de trator de esteiras,
por hora de funcionamento..... Cr\$ 150,00-cento e cinquen-
ta cruzeiros
 - f) serviços de retro-escavadeira,
por hora de funcionamento..... Cr\$ 150,00-cento e cinquen-
ta cruzeiros.-
-



CAPITULO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 158º- Esta Taxa tem como fato gerador a prestação, por parte da Prefeitura, de serviços de conservação de vias e logradouros públicos, conservação de pavimentação, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais.

ARTIGO 159º- O Contribuinte desta Taxa é o proprietário ou o possuidor de imóvel a qualquer título, localizado na zona urbana do Município, ou áreas a esta equiparadas.

ARTIGO 160º- A Taxa de conservação de vias públicas será lançada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, à base de 10%(dez)por cento do valor do Imposto.

CAPITULO VII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

ARTIGO 161º- Esta Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, por parte do contribuinte, dos serviços municipais de conservação de estradas de rodagem, sejam estas marginais a suas propriedades, ou delas façam uso, em virtude de servidão ou passagem forçada.

ARTIGO 162º- Para os fins de lançamento desta Taxa, serão consideradas as despesas de conservação das estradas de rodagem municipais, realizadas com o custeio ou manutenção das atividades no Setor, excluídas as despesas de investimentos.

ARTIGO 163º- O Contribuinte desta Taxa é o proprietário o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município.

ARTIGO 164º- A Taxa será devida anualmente e calculada em função da área ocupada pelo Imóvel.

ARTIGO 165º- A base de cálculo desta Taxa é o Custo Real Verificado com o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, - nos termos do Artigo 162º deste Código, sendo estabelecida através de Decreto Executivo que deverá ser elaborado até 31 de dezembro do ano anterior ao que corresponder o lançamento.

ARTIGO 166º- A Taxa, por alqueire, resultará da divisão da despesa verificada segundo o critério do Artigo anterior, dividida pelo número de alqueires tributáveis do Município.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 150.

ARTIGO 167º- O pagamento desta Taxa poderá ser efetuado parceladamente, nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recebo, sendo observado entre um pagamento e outro o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 168º- Aplicam-se para esta Taxa as normas de Direito Tributário previstas neste Código para outros Tributos.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PREDIOS

ARTIGO 169º- Esta Taxa tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura Municipal, de serviços de numeração de prédios localizados na zona urbana do Município.

ARTIGO 170º- A Taxa será cobrada juntamente com o Imposto Predial Urbano, mas nos avisos-recebo deverão constar distintamente cada tributo.

ARTIGO 171º- O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel, em nome do qual for lançado o imposto Predial.

ARTIGO 172º- A Taxa será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

- I - por emplacamento.....Cr\$ 5,00-cinco cruzeiros
- II - além do preço da prestação do serviço, será cobrado o preço de custo de cada placa

CAPITULO IX

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

ARTIGO 173º- Esta Taxa tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura Municipal, de serviços de alinhamento e nivelamento, quando requeridos pelo contribuinte.

ARTIGO 174º- A Taxa será arrecadada antecipadamente à prestação de serviços, no ato do requerimento, sendo cobrada de acordo com a seguinte Tabela;

- I-alinhamento - por metro linear:Cr\$ 1,00- um cruzeiro
- II-nivelamento - por metro linear:Cr\$ 0,50-cincoenta centavos.

CAPITULO X

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 175º- Esta Taxa tem como fato gerador a prestação nos contribuintes, pela Prefeitura Municipal, dos serviços abaixo:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

110

Fls. 151.-

1-manutenção dos serviços de iluminação pública, compreendendo as despesas de custeio ou manutenção de atividades, tais como aquisição de lâmpadas, fios, fornecimento de energia elétrica, etc;

2-extensão da rede de iluminação pública, compreendendo as despesas de investimentos no setor.

ARTIGO 176º- O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou possuidor de qualquer título, de imóveis beneficiados com o serviço, quer sejam construídos ou não.

ARTIGO 177º- Esta Taxa terá como finalidade cobrir as despesas realizadas com o serviço de iluminação Pública, sendo devida conforme as disposições deste Código.

ARTIGO 178º- A Taxa será lançada juntamente com os Impostos Predial e territorial Urbanos, caso tratar-se de imóvel construídos ou não, sendo arrecadada nos prazos e parcelas daqueles tributos, a razão de 10% (dez por cento) do valor dos mesmos.

ARTIGO 179º- Reger-se-ão pelos parágrafos deste Artigo, o lançamento e arrecadação da Taxa prevista no Item II do Artigo nº 175 deste Código.

§ 1º - O lançamento será efetuado com base no custo orçado para as Obras de Extensão, sendo dividido pelos proprietários dos imóveis que façam testada para a via ou logradouro público beneficiado com os serviços, em partes proporcionalmente iguais aos metros lineares de testada dos imóveis.

§ 2º - Apurado o valor do serviço, o Poder Executivo publicará, em Edital, a lista contendo os nomes dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis beneficiados pela extensão da Rede, com a especificação do débito correspondente a cada um, além de expedir notificação pessoal com prazo de 5 (cinco) dias para as correções de possíveis irregularidades que possam existir no custo orçado para as Obras.

§ 3º - As prestações da Taxa serão pagas em partes iguais, em número de 3 (três), com vencimentos para 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias respectivamente, contados da data da notificação.

ARTIGO 180º- Os serviços de Extensão de Rede de Iluminação Pública, serão executados dentro dos seguintes Planos:



- I - Plano Prioritário;
- II - Plano Comunitário;
- III - Plano de Utilização de Recursos Disponíveis.

§ 1º- Os serviços executados segundo as normas de Plano Prioritário, serão de iniciativa da Prefeitura, sendo cobrados dos contribuintes à razão de 50% (cincoenta por cento) de suas respectivas despesas, obedecidas as disposições do Artigo 179 e seus parágrafos.

§ 2º- Os serviços executados segundo as normas do Plano Comunitário, serão de iniciativa de requerimento dos interessados, com assinatura de pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários da área a ser beneficiada, sendo cobrada a despesa integralmente, obedecidas as disposições do Artigo nº 179º e seus parágrafos.

§ 3º- Os serviços executados segundo as normas do Plano de Utilização de Recursos Disponíveis, serão de iniciativa da Prefeitura Municipal, utilizando-se de possível SUPERAVIT na arrecadação da Taxa de iluminação Pública, ou de quotas-parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica, distribuídas pelo Ministério das Minas e Energia, bem como de outros recursos recebidos pelo Município para investimento do Setor.

§ 4º- Os serviços executados dentro das normas previstas no parágrafo anterior, não serão cobrados dos contribuintes.

CAPITULO XI

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 181º- Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte dos serviços municipais de limpeza e asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos ou particulares.

Parágrafo Único-Para os fins deste Artigo, consideram-se Serviços de limpeza e asseio;

- I - a coleta e remoção do lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem, bem como a capinação das vias e logradouros públicos e particulares; águas pluviais e terrenos baldios.

ARTIGO 182º- O contribuinte desta Taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

112
Fzs. 53.-

onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 183º- A Taxa será arrecadada juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbanos, à base de 10% (dez por cento) do valor dos mesmos.

ARTIGO 184º- A Taxa de Limpeza Pública poderá ser lançada juntamente com outros Tributos, mas dos avisos-recibo deverão constar distintamente cada tributo.

ARTIGO 185º- As remoções especiais de lixo e entulhos, que excedam quantidade máxima fixada pelo Poder Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público arbitrado pela autoridade responsável.

Parágrafo Único- No caso de limpeza de terrenos baldios o serviço será executado pela Prefeitura, cabendo entretanto, a remoção dos resíduos para outro local por conta do contribuinte podendo no caso, ser aplicado o disposto no Artigo.

CAPITULO XII
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

ARTIGO 186º- Esta Taxa tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura Municipal, dos serviços de pavimentação, ~~em~~ compreendidos como tal, os de:

- I - pavimentação asfáltica;
- II - pavimentação poliédrica;
- III - pavimentação granítica (paralelepípedos).

ARTIGO 187º- Entende-se por pavimentação:

- I-- a execução das obras em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - a substituição, desde que não trate de simples reparação em ~~vias~~ vias e logradouros públicos, cuja pavimentação, por motivo de interesse público, deve ser substituída por outra.

Parágrafo único- Consideram-se como Obras de Pavimentação:

- I - a pavimentação completa da parte carroçável;
- II - os trabalhos complementares ou preliminares habituais, tais como:
 - a) estudos topográficos;
 - b) terraplanagem superficial;
 - c) obras de escoamento no local;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 54.-

- d) execução de guias e sarjetas;
- e) execução de galerias de águas pluviais;
- f) preparo e consolidação da Base;
- g) pequenas Obras de Arte
- h) serviços de Administração.

ARTIGO 188º- A Taxa de Pavimentação será cobrada dos proprietários dos imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros públicos beneficiados com as Obras, na proporção de metros de testada de seus imóveis.

§ 1º- Quando se tratar de prédio ou terreno em condomínio, constituído de unidades independentes, a Taxa de Pavimentação relativa ao imóvel será lançada a cada proprietário, na proporção da quota-parte que possuir do imóvel.

§ 2º- Tratando-se de vila constituída de unidades independentes, a Taxa de Pavimentação será distribuída pelos proprietários em partes proporcionais à testada dos terrenos da vila, edificados ou não.

ARTIGO 189º- Procedidos os cálculos da Taxa de Pavimentação, com observância do que dispõe este Código, serão os proprietários dos imóveis notificados para o pagamento do que for devido, no prazo que for determinado.

Parágrafo Único- O pagamento a que se refere o Artigo a critério da Administração, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses.

ARTIGO 190º- Em se tratando de Obras de Pavimentação financiadas, o prazo para pagamento poderá ser igual ao do financiamento obtido. A Prefeitura poderá cobrar dos contribuintes a correção monetária, quando se tratar de reversão pela execução de Obras e Serviços sujeitos a Este regime, aplicando-se os mesmos coeficientes gravados ao município pelo órgão financiador.

ARTIGO 191º- O proprietário notificado para pagamento da Taxa, terá 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, para proceder ao pagamento da primeira parcela, Os vencimentos das outras parcelas serão fixadas em razão da data do vencimento da primeira parcela, sempre com o intervalo de 30 (trinta) dias uma da outra.



TITULO QUATRO
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 192º- A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 193º- Aplicam-se com relação a este Tributo as disposições constantes do Código Tributário Nacional.

TITULO CINCO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPITULO UNICO

ARTIGO 194º- Os juros moratórios resultantes da impropriedade nos pagamentos, serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

ARTIGO 195º- A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

ARTIGO 196º- Os prazos fixados neste Código, serão não-tínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo de que deva ser praticado o ato.

ARTIGO 197º- As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na Prefeitura Municipal.

ARTIGO 198º- Serão desprezadas na cobrança de qualquer tributo as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro)1-

Artigo 199º- No pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, além dos previstos neste Código, serão observadas os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 56.-

- I - no lançamento do Imposto Predial Urbano, o mínimo a ser cobrado será de Cr\$ 50,00 (cinquenta Cruzeiros).
- II - no lançamento do Imposto Territorial Urbano, o mínimo a ser cobrado será de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

ARTIGO 200º- Será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor dos tributos devidos, ao contribuinte que preferir efetuar os recolhimentos de uma só vez, quando se tratar de modalidade para pagamento parcelado.

ARTIGO 201º- Continua em vigor a cobrança do Adicional para o S.S.M. de 10% (dez por cento) sobre os Tributos Municipais, instituídos pela Lei Municipal nº 141 de 19.06.1962.

ARTIGO 202º- Ficam mantidas as isenções concedidas pela Lei nº 09, de 25 de Agosto de 1952, em seu ^{artigo 2º} item número 6, Art. 20


ARTIGO 203º- Os Tributos constantes deste Código, com alíquota fixa para pagamento de uma só vez, poderão ser arrecadadas parceladamente, a critério da administração, mediante requerimento do interessado.

ARTIGO 204º- As alíquotas e preços constantes deste Código poderão ser reajustados por Decreto Executivo, anualmente, considerando-se os índices divulgados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

ARTIGO 205º- Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

À Diretoria de Administração para fins de registro e publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 10 de Novembro de 1975.


JOAQUIM SEVERINO MARTINS
(Prefeito Municipal)

Registrada e publicada nesta Diretoria de Administração na data supra.-

P. MUNICIPAL DE S. C. R. PARDO

Diretoria de Administração

em 10 de Novembro de 1975


ELIAS DO CARMO
DIRETOR